

L B I 08/73 de 22 março de 1.973
 =====

" Dispoza sobre Estatutos dos Servidores Públicos do Município de Indiaporã "

CLAUDIO RIBEIRO CORREA, Prefeito Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições legais:-

FAÇO SABER que a Camara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

1ª Parte -

DOS CARGOS
 =====

TITULO I. Da criação de Cargos

CAPITULO I. Do conceito de Cargo e de suas espécies.

ARTIGO 1º. Esta lei constitui o regime jurídico dos servidores do Município de Indiaporã - SP.

§ 1º. Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é pessoa legalmente investido no cargo público.

§ 2º. O cargo público é o conjunto de funções, atribuições e responsabilidades competidas ao funcionário

ARTIGO 2º. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

ARTIGO 3º. Poderá ser estabelecido por lei o Regime de Tempo Integral, para determinados cargos.

ARTIGO 4º. Os cargos dividem-se em isolados e de carreira.

CAPITULO II. De Cargo Isolado

ARTIGO 5º. Cada cargo isolado terá suas atribuições estabelecidas em regulamento.

CAPITULO III. De Cargo de Carreira

ARTIGO 6º. A carreira terá sempre denominação própria e compõem-se de várias escalonadas em padrões de vencimentos ascendentes.

7
Dime

Parágrafo único: Em cada classe de uma carreira integram-se cargos de igual padrão de vencimento ou da mesma profissão ou atividade.

ARTIGO 7º. Cada carreira terá suas atribuições estabelecidas em regulamento.

§ 1º. Respeitada essa regulamentação, as atribuições de uma carreira podem ser conferidas indistintamente aos funcionários das classes que a compõem.

§ 2º. Não haverá equivalência entre carreiras diferentes quanto às suas atribuições.

CAPITULO IV. Do quadro de funcionários.

ARTIGO 8º. O quadro de funcionários é formado pelos cargos isolados e de carreira.

T I T U L O I I

Do Provisamento de cargo

CAPITULO I. Das Formas de provimento

ARTIGO 9º. Os cargos públicos serão providos pelo Prefeito, por PORTARIA de :-

- I. Nomeação,
- II. Promoção,
- III. Transferência,
- IV. Reintegração,
- V. Readmissão,
- VI. Aproveitamento,
- VII. Reversão,

CAPITULO II. Da Nomeação

ARTIGO 10º. SEÇÃO I

Do Concurso

ARTIGO 10º. Dependerá de concurso a nomeação para cargo baix eial de carreira e cargo isolado que a Lei determinar.

ARTIGO 11º. Os cargos serão postos em concurso mediante edital publicado 3 (tres) vezes, dentro de quinze dias em periódico de circulação local.

ARTIGO 12º. O concurso será de provas, ou de provas e títulos simultaneamente, na conformidade de Lei ou regulamento, que fixará inclusive os limites de idade para os candidatos.

§ 1º. O ocupante interino de cargo cujo provimento efetivo depende de habilitação em concurso, será inscrito ex-officio, no primeiro que se realizar.

§ 2º.- A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento pelo ocupante interino do cargo pôsto em concurso pelos demais funcionários municipais inscritos, de todas as exigencias estabelecidas, salvo o limite de idade quanto aos vitalícios e efetivos.

§ 3º.- Encerradas as inscrições, não será permitida nomeação em caráter interino.

§ 4º.- Serão exonerados os interinos que não tiverem suas inscrições aprovadas.

§ 5º.- O concurso deverá estar homologado no prazo de 6 (seis) meses, a partir da primeira publicação do respectivo edital.

§ 6º.- Homologado o concurso serão exonerados os interinos que vinham exercendo os cargos, e nomeados os candidatos habilitados.

§ 7º.- Será de 2 (dois) anos o prazo de validade dos concursos.

ARTIGO 13º.- A nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação no concurso.

SEÇÃO II

Das Espécies de Nomeação

ARTIGO 14º.- A nomeação será feita:-

- I- em caráter vitalício,
- II- em caráter efetivo,
- III- Em regime de legislação trabalhista
- IV - Em comissão.

SEÇÃO III

Da nomeação em caráter vitalício

ARTIGO 15º.- A nomeação será em caráter vitalício para provimento de cátedra no ensino oficial, secundário ou superior quando se trata de candidato habilitado em concurso de títulos e provas.

SEÇÃO IV

Da nomeação em caráter efetivo e de estágio probatório.

ART. 16º.- A nomeação em caráter efetivo poderá ser feita/ para :- cargo inicial de carreira, ou cargo isolado que a Lei determinar, quando se tratar de candidato habilitado em concurso.

ART. 17º.- Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso.

§ 1º.- No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:-

- I- idoneidade moral,

Donna

- II- assiduidade,
- III- disciplina, e
- IV- eficiência.

§ 2º.- O chefe a que estiver subordinado o funcionário em estágio, 4 (quatro) meses antes de seu término, informará reservadamente ao Prefeito quanto aos requisitos enumerados de I a IV deste artigo, e opinará sobre a permanencia ou não do estagiário no serviço Publico.

§ 3º.- Desse parecer, se contrário à afirmação digo confirmação, será dada a vista ao estagiário pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º.- Julgando o parecer e a defesa e se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, o Prefeito determinará a lavratura da respectiva PORTARIA.

§ 5º.- Se o despacho do Prefeito for favorável à permanencia do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato,

§ 6º.- A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que, se o funcionário não satisfizer sua exoneração se faça antes de findo o período de estágio.

§ 7º.- Não ficará sujeito a novo estágio probatório o funcionário estável nomeado para outro cargo público.

ART. 18º.- No caso de transferência computar-se-a para efeito de estágio probatório o tempo de exercicio no cargo anterior.

ART. 19º.- O estágio probatório não exime o funcionário das penalidades previstas neste Estatuto.

SEÇÃO V

Da nomeação

ART. 20.- Não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, isolados ou de carreira, poderão ser ocupados no regime da Legislação Trabalhista.

ART. 21.- A ocupação na forma do artigo anterior só poderá ser feita até o prazo máximo de 2 (dois) anos.

ART. 22.- Após o período de dois (2) anos será considerado/ findo o contrato, proibida a recondução.

ART. 23.- Para preenchimento na forma desta Seção aplicam-se os requisitos do artigo 1º.

SEÇÃO VI

Da nomeação em comissão

ART. 24º.- A nomeação em comissão quando se tratar de cargo isolado, que, em virtude de Lei, seja considerado de confiança.

CAPITULO III- Da Promoção

SEÇÃO I

Do Sistema de Promoção

ART. 25.º - A promoção nas carreiras obedecerá ao critério de antiguidade e no de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final, em que será feita à razão de um terço (1/3) por antiguidade e dois terços (2/3) por merecimento.

Parágrafo único: - Não poderá ser promovido o funcionário em Estágio Probatório.

ART. 26.º - As promoções serão realizadas nos meses de fevereiro, abril, junho, outubro e dezembro de cada ano, desde que verificada a ocorrência de vaga.

Parágrafo único: - Quando não decretada no prazo legal a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do mês em que deveria ser realizada.

ART. 27.º - Não poderá ser promovido o funcionário que não tiver o interstício de 265 dias de efetivo exercício na classe.

ART. 28.º - O funcionário suspenso disciplinar ou preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção não produzirá efeitos, salvo se cancelada a penalidade aplicada.

§ 1.º - A procedência da suspensão disciplinar será apurada na apreciação do pedido de reconsideração ou recurso, se houver, e a da suspensão preventiva, nas conclusões do processo administrativo.

§ 2.º - Cancelada a penalidade, a promoção produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

§ 3.º - Mantida a penalidade será a promoção decretada a favor do segundo colocado, e produzirá efeitos a partir da nova publicação.

ART. 29.º - Nos demais casos em que for indevida a promoção será declarado nulo o ato a ela relativo e decretada com efeito retroativo, em benefício daquele a quem cabia.

§ 1.º - O funcionário promovido indevidamente não ficará sujeito ou obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2.º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimentos a que tiver direito.

ART. 30.º - Compete ao Secretário ou órgão de pessoal, quando houver, organizar as listas de promoção.

ART. 31.º - Quando ocorrer empate na classificação, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público municipal; persistindo o empate, o de maior tempo de serviço público e o mais idoso sucessivamente.

Parágrafo único: - Na primeira promoção, o desempate será preliminarmente determinado pela classificação em concurso.

SEÇÃO II
Do merecimento

ART. 32. O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Parágrafo unico:- Para cada vaga serão indicados até tres (3) candidatos, sempre que possível.

SEÇÃO III
Da antiguidade

ART. 33. A antiguidade será determinada pelo tempo efetivo do exercicio na classe.

§ 1º.- Havendo fusão de classes a antiguidade abrangerá o efetivo exercicio na classe anterior.

§ 2º.-:O tempo de exercicio interino continuado ou não será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

ART. 34. Para efeito de apuração de antiguidade na classe, serão considerados como de efetivo exercicio os afastamentos previstos no artigo 91.

ART. 35. Será apurado em dias o tempo de exercicio na classe para efeito de antiguidade.

ART. 36. Poderá ser promovido o funcionário em exercicio de mandato eletivo, não sendo remunerado.

CAPITULO IV. Da transferencia.

SEÇÃO I

ART. 37. O funcionário nomeado em caráter efetivo poderá ser transferido:

- I- a pedido, atendido a conveniência do serviço,
- II- Ex-officio, no interesse da Administração.

§ 1º.- Também poderá ser transferido a pedido o funcionário vitalício.

§ 2º.- Qualquer que seja a forma de transferencia, se o funcionario não tomar posse no prazo legal, ocorrerá a hipótese prevista no artigo 79 ou no seu parágrafo unico.

SEÇÃO II

Dos casos de Transferência

ART. 38. Caberá transferencia:-

- I- de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.
- II- de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo.

§ 2º.- É vedada a reversão se o funcionário tiver completado 58 anos de idade, salvo se a reversão for ex-offício.

§ 3º.- A reversão a pedido fica condicionada ao interesse da Administração.

ARTIGO 57º.- A reversão far-se-á no cargo anteriormente ocupado ou em outro cargo de atribuições análogas e de igual vencimento.

ART. 58º.- Será anulada a portaria de reversão e cassada a aposentadoria se o funcionário, julgado apto no exame médico, não tomar posse no prazo legal.

TITULO III

=====

Da permuta de cargos.

ART. 59º.- A permuta por transferência ou remoção será processada a pedido escrito de ambos os interessados, e de acordo com o prescrito nos artigos 37 e 84.

TITULO IV

=====

Da vacancia de cargo.

CAPITULO I- Das formas de vacancias.

ART. 60º.- A vacancia do cargo decorrerá de:-

- I- exoneração,
- II- promoção,
- III- transferência,
- IV- Posse em outro cargo,
- V- aposentadoria,
- VI- demissão,
- VII- falecimento.

§ 1º.- Nos casos dos itens I, II, III, V, VI a vacancia dependerá da decorrerá da respectiva portaria.

CAPITULO II- Da exoneração

ART. 61º.- Dar-se-á a exoneração ex-offício ou a pedido.

ART. 62º.- A exoneração ex-offício somente ocorrerá:-

- I- No estágio probatório quando não satisfeitos os seus requisitos, ou quando extinto o cargo,
- II- Na nomeação interina:-
 - a- quando não tiver o funcionário sua inscrição aprovada em concurso aberto,
 - b- após a homologação do concurso aberto,
 - c- a critério da Administração.

10 *Domingos*

III- Na nomeação em comissão a critério da administração ou na extinção de cargo.

ART. 63. Não se concederá exoneração a pedido ao funcionário que estiver:-

I. respondendo ao processo administrativo, salvo se absolvido ou uma vez cumprida a pena imposta;

II- Em débito para com a Fazenda Municipal, decorrente de reposição ou indenização antes de quitá-lo.

Parágrafo único:- Considerar-se-á exonerado a pedido o funcionário que, ex-officio transferido ou removido não tomar posse no prazo legal.

CAPITULO III- Das demais formas de vacancia

ART. 64. A promoção, a transferência, e posse, a aposentadoria e a demissão obedecerão respectivamente ao disposto nesta Lei.

CAPITULO IV- Da abertura de Vaga.

ART. 65. A vaga ocorrerá na data:-

I. do falecimento;

II. da publicação,

a- da Lei que criar o cargo;

b- da portaria que exonerar, promover, aposentar, demitir;

III- Da posse em outro cargo, no caso de nomeação ou de transferência.

Parágrafo único:- Ocorrendo vaga em classe intermediária ou final de carreira, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as que decorrerão sucessivamente nas classes anteriores de seu preenchimento.

TITULO V

Da extinção de Cargo.

CAPITULO I - Da forma de extinção

ART. 66. A extinção de cargo será feita por lei.

CAPITULO II-

ART. 67. Ocorrendo extinção de cargo, será o seu ocupante:-

I- posto em disponibilidade, se for vitalício ou estável;

II- Exonerado, se:-

a- estiver em estágio probatório;

b- for nomeado em regime da Legislação Trabalhista;

c- nomeado em comissão

2ª PARTE.DA FUNÇÃO GRATIFICADA.

TITULO I.

Da criação de Função gratificada

ART. 68. A função gratificada é a instituída e fixada por Lei, para atender encargo de Chefia ou outros que se fizerem necessários.

ART. 69. Poderá ser estabelecido por lei o regime de tempo integral para determinadas funções.

TITULO II

Da designação para Função Gratificada

ART. 70. A designação para a função gratificada será feita por Portaria do Prefeito.

Parágrafo unico:- Somente o funcionário nomeado em caráter efetivo poderá ser designado para exercício de função gratificada.

TITULO III

Da vacância da Função Gratificada.

ART. 71. A vacância de função gratificada dar-se-á por:-
I- dispensa, ex-officio ou a pedido,
II- destituição, em consequencia de processo administrativo,
III- falecimento.

Parágrafo unico:- A dispensa ou a destituição far-se-á por Portaria.

TITULO IV

Da extinção de Função Gratificada.

ART. 72. Somente por lei poderá ser extinta a função gratificada.

Parágrafo unico:- A dispensa do funcionário que vinha exercendo, será a partir da data da extinção.

Doniz

3ª PARTE
 =====
 =====
 =====
 =====
DO FUNCIONARIO

TITULO I

Da Posse

CAPITULO I - Do conceito de Posse.

ART. 73. Posse é a acatização formal de cargo público ou de função gratificada, por pessoa nêle investida.

CAPITULO II - Da dispensa da Posse

ART. 74. É dispensada a posse nos casos de promoção e reintegração.

CAPITULO III - Dos requisitos para Posse.

ART. 75. A posse em cargo público depende dos seguintes requisitos-

- I- ser brasileiro,
- II- ter completado 18 anos de idade,
- III- estar em gozo dos direitos políticos,
- IV - ser reservista, ter-se alistado para prestar o serviço militar ou dele estar isento,
- V - ser julgado apto em inspeção médica
- VI- ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado, cujo provimento não dependa dessa exigência;
- VII- ter atendido às condições especiais prescritas em Lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo unico:- É vedada a posse para ingresso no serviço publico se o nomeado tiver completado 60 anos de idade.

CAPITULO IV - Da competência para dar Posse.

ART. 76. São competentes para dar posse-

I- O prefeito, ou Sub Prefeito, Secretários, e Chefes de repartições ou serviço que lhes sejam diretamente subordinados.

Parágrafo unico:- A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos do artigo 75.

CAPITULO V - Do termo de Posse

ART. 77. O Termo de Posse será assinado pela autoridade competente e pelo funcionário.

CAPITULO VI - Do prazo para a Posse

ART. 78. A posse dar-se-á no prazo de 30 dias da publicação da Portaria de provimento.

Parágrafo unico: A requerimento do interessado o prazo para posse poderá ser prorrogado por mais 30 dias.

ART. 79. Se a posse não se verificar no prazo legal, será por Portarias:

I- anulada a Portaria de transferencia a pedido, de readmissão, aproveitamento, reversão ou remoção a pedido.

II- tornada sem efeito a Portaria de nomeação.

Parágrafo unico: Na transferência ou remoção, quando ~~estas~~ forem ex-officio, ocorrerá a hipótese prevista no parágrafo unico do artigo 63.

TITULO II

Do Exercício

CAPITULO I- Das condições para exercício.

SEÇÃO I

Das condições em Geral.

ART. 80. O funcionário só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado e na repartição em que estiver lotado.

§ 1º.- É vedado conferir ao funcionário atribuições diferentes/das definidas em lei ou regulamento, como próprias do cargo;

§ 2º.- Entende-se por lotação o número de funcionários que devam ter exercício em cada repartição.

§ 3º.- O exercício de funcionário em outra repartição por qualquer motivo, somente se verifica mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e no prazo certo.

SEÇÃO II

Da Fiança

ART. 81. O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo unico: O montante da fiança será fixada por lei Municipal.

ART. 82. A fiança poderá ser prestada:

- I- em dinheiro;
- II- em título da dívida pública,
- III- em apólices de seguro de fidelidade funcional
- IV- escritura pública com fiador.

ART. 83. Não se admitirá o levantamento da fiança antes de

tonadas as contas do afiançado.

CAPITULO II. De remoção

ART. 84. A remoção ex officio ou a pedido, far-se-á de uma para outra repartição.

§ 1º. Somente podem ser removidos os funcionários nomeados em caráter efetivo e os vitalícios.

§ 2º. Se o funcionário não tomar posse no prazo legal, ocorrerá a hipótese prevista no art. 79 ou no seu parágrafo único.

CAPITULO III. Do registro de Exercício.

ART. 85. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão contados e registrados no assentamento individual do funcionário

CAPITULO IV. Do início de Exercício.

ART. 86. O exercício de cargo ou função terá início no prazo de 30 dias contados:-

I. da publicação da portaria de reintegração,

II. da data da posse nos demais casos.

§ 1º. A promoção não interrompe o exercício que é contado, na nova classe a partir da publicação da respectiva portaria, salvo as hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 26 e art. 28.

§ 2º. Os prazos deste artigo poderão ser prorogados por mais 30 dias, a requerimento do interessado.

ART. 87. Se o exercício não se verificar no prazo legal, tomar-se-á por portaria, sem efeito a nomeação, tratando-se de primeira investidura.

ART. 88. Ao entrar no exercício de cargo o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

CAPITULO V. Da interrupção de Exercício.

ART. 89. Além dos casos previstos neste estatuto, considera-se interrompido o exercício do cargo durante o período em que o funcionário se encontrar preso.

TITULO III

Das direções e vantagens de atividade.

CAPITULO I. Do tempo de serviço.

ART. 90. Será feita em dias a apuração do tempo de exercício.

§ 1º. O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como 365 dias.

§ 2º. Feita a conversão, os dias restantes até 182 dias não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse -

número, na contagem para efeito de aposentadoria compulsória.

§ 3º.- Os domingos, os feriados nacionais, os feriados e pontos facultativos municipais serão computados como comparecimento, salvo quando intercalados entre duas faltas.

Art. 91.- Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I- casamento,

II- férias,

III- luto por falecimento de conjuges, pais, filhos ou irmãos.

IV- convocação para júri ou outros serviços obrigatórios por lei,

V- exercício de cargo ou função de extranumerário, em autarquia, sociedade de economia mista ou concessionário de serviço público por designação do Prefeito.

VI- exercício de cargo ou função de extranumerário federal, estadual, de outro município ou de suas autarquias, sociedades de economia mista ou concessionários de serviço público, quando posto à disposição pelo Prefeito.

VII- doença comprovada por inspeção médica ou atestado, a critério do Prefeito, até duas (2) faltas durante o mês.

VIII- missão oficial ou estudo no interesse da administração, quando fora do município e por determinação do Prefeito.

IX- licença para tratamento de saúde no caso de acidente em serviço, licença a gestante, licença para serviço militar e licença prêmio.

X- faltas abonadas a estudante, nos dias de provas,

XI- inspeção médica para fins militares;

XII- suspensão preventiva quando do processo não resultar pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

XIII- suspensão preventiva que exceder o prazo de suspensão disciplinar afinal aplicada.

§ 1º.- No caso dos itens I e III o afastamento não poderá exceder a 8 (oito) dias.

§ 2º.- No caso do item VIII, o afastamento não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, e finda a missão ou estudo, não poderá ser concedida nova autorização antes de dois (2) anos.

§ 3º.- No caso do item X, considerar-se provas ainda que realizadas fora do horário da repartição as que tenham por fim promover a outra série ou ano, devendo o estudante comprovar ter a elas comparecido.

ART. 92. O tempo de serviço prestado anteriormente ao município ou suas autarquias, como funcionário ou extranumerário, será computado para todos os efeitos legais.

Parágrafo único:- Consideram-se extranumerários os contratados, mensalistas, diaristas e tarefeiros.

ART. 93. Quando afastado do cargo, o funcionário vitalício/ou estável contará para todos os feitos legais, o tempo de serviço prestado ao município, no exercício de cargo em comissão.

ART. 94. O desempenho de função eletiva federal, estadual, municipal, computar-se-á para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

ART. 95. Para efeito de aposentadoria, computar-se-ão:
I - o tempo de serviço prestado como funcionário ou extranumerário à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios, a outros municípios e respectivas autarquias.

II - O período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra.

III - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;

IV - O período de trabalho prestado a instituição de caráter/privado, posteriormente transformada em estabelecimento de serviço público.

Parágrafo único:- Entende-se por operações de guerra as que visam defender o país na agressão externa ou restabelecer a ordem na conexão interna.

ART. 96. No exercício simultâneo de dois cargos, duas funções de extranumerário ou de um cargo e uma função legalmente acumuláveis, é vedado computar-se mais de uma vez o mesmo tempo de serviço público.

Parágrafo único:- Esta proibição alcança quaisquer cargos ou funções.

CAPÍTULO II. Das férias.

ART. 97. O funcionário terá direito no gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observadas a escala que for aprovada.

§ 1º.- É proibido levar a conta de férias qualquer falta de trabalho.

§ 2º.- É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos consecutivos.

§ 3º.- O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor no exercício anterior, tiver considerado em conjunto, mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas

abonadas, justificadas e injustificadas às licenças previstas nos itens IV, VI, e VII do artigo 102.

§ 4º.- Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

ART. 98. Atendido o interesse do serviço, o funcionário poderá gozar férias de uma só vez ou em 2 períodos iguais.

ART. 99. Somente depois do primeiro ano de exercício no serviço público, adquirirá o funcionário direito a férias.

Parágrafo unico:- Será contado para efeito deste artigo o tempo de serviço prestado em outro cargo público, desde que entre a cessação do anterior e o início do subsequente exercício não haja interrupção superior a 10 (dez) dias.

ART. 100. Caberá ao Chefe da repartição ou do serviço, organizar no mes de dezembro a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acôrdo com a conveniência do serviço.

ART. 101. O funcionário transferido ou removido em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPITULO III. Das licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ART. 102. O funcionário poderá ser licenciado:

- I- para tratamento de saúde;
- II- quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional.
- III- Nos casos previstos no artigo 119
- IV- para cumprir obrigações concernentes ao serviço militar.
- V- por motivo de doença em pessoa de sua família,
- VI- para tratar de interesses particulares,
- VII- No caso previsto no artigo 126,
- VIII- compulsoriamente, como medida profilática,
- IX- como premio de assiduidade,

Parágrafo unico:- Ao funcionário ocupante de cargo em comissão serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo a referida no item VI.

ART. 103. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

ART. 104. Finda a licença, o funcionário deverá assumir imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo unico:- a infração deste artigo impossibilitará a perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período

Duro

FLS 18

de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o funcio-
nário sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

ART. 105. O funcionário licenciado nos termos dos itens I e
IV do art. 102 é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado
apto em inspeção médica realizada " ex-officio", ou se não subsistir/
a doença na pessoa de sua família.

Paragrafo unico. O funcionário poderá desistir da licença
desde que em inspeção médica fique comprovada a cessação dos motivos
determinantes da licença.

ART. 106. A licença poderá ser prorrogada "ex-officio", ou
mediante solicitação do funcionário.

Paragrafo 1º. O pedido de prorrogação deverá ser apresen-
tado pelo menos 8 (oito) dias antes de findo o prazo de licença; se
indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre
o seu término e a data do conhecimento oficial de despacho denegató-
rio.

¶ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo às licenças
previstas nos itens VI e IX do art. 102, observando-se no que couber,
no disposto nas seções VII e X desse Capítulo.

ART. 107. As licenças previstas nos itens I e II do art. 102,
concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados da terminação
anterior serão consideradas prorrogadas ou em prorrogação.

ART. 108. O funcionário licenciado nos termos dos itens I e
II do art. 102, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunera-
da, sob pena de ser cassada a licença e ser demitido por abandono do/
cargo, caso não ressuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta)
dias.

ART. 109. O funcionário licenciado nos termos dos itens I e
II do art. 102, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento digo
tratamento médico adequado à doença sob pena de lhe ser suspenso o
pagamento do vencimento ou remuneração.

ART. 110. O órgão médico oficial fiscalizará a observância /
do dispo te no artigo anterior.

ART. 111. O funcionário que se recusar a submeter-se à ins-
peção médica, quando julgada necessário será punido com pena de sus-
pensão.

Paragrafo unico. A suspensão cessará no dia em que realizar
a inspeção.

SEÇÃO II

Da licença para tratamento de saúde.

Dovis

112-13

ART. 112. O funcionário que, por motivo de saúde estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimentos e remuneração.

§ 1º. Findo o previsto neste artigo, o funcionário será submetido à inspeção médica e aposentado, desde que verificada a sua invalidez ou invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria.

§ 2º. Será obrigatória a reversão do aposentado desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

ART. 113. O funcionário ocupante de cargo em comissão poderá ser aposentado, nas condições do artigo anterior, desde que preencha os requisitos enumerados nesta lei.

ART. 114. A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica, realizada em órgão oficial e poderá ser concedida:

- I - a pedido do funcionário; e
- II - ex-offício.

SEÇÃO III

Da licença ao funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou atingido de doença profissional

*ART. 115. O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional terá direito à licença com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

ART. 116. A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. No caso de acidente, verifica a incapacidade total para qualquer função pública, será desde logo concedido aposentadoria ao funcionário.

ART. 117. A comprovação do acidente, indispensável para a concessão de licença, será feita em processo, que deverá iniciar-se no prazo de 8 (oito) dias, contados do evento.

ART. 118. Para a conceituação do acidente e da doença profissional, serão adotados os critérios da legislação federal de acidente de trabalho.

§ 1º. Por falecimento de funcionário ocorrido em qualquer hipótese, independente da pensão por morte concedida pelo INPS, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes

do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, ou que tenha contraído matrimonio, uma pensão mensal variável, que somada com a pensão recebida do INPS, perfaz o total dos vencimentos do funcionário por ocasião da morte, a qual posteriormente, com aumento de vencimentos de funcionários municipais, automaticamente aumentará, e necessário para completar a importância correspondente ao cargo ou função que o funcionário exercia.

§ 2º.- A pensão será sustada em favor do conjuge, se contraír novamente matrimonio ou mesmo amariar-se.

SEÇÃO IV

Da licença à funcionária gestante.

ART. 119.- À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias com vencimentos ou remuneração.

§ 1º.- Salvo prescrição médica em contrário a licença será concedida a partir do 8º (oitavo) mes de gestação.

§ 2º.- Uma vez ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, esta será concedida pela metade a contar do dia do evento, desde que pleiteada sua concessão até 15 (quinze) dias após.

SEÇÃO V

Da licença por motivo de doença em pessoa da familia.

ART. 120.- O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do conjuge e de parentes até segundo grau.

§ 1º.- Provar-se-á a doença em inspeção médica na forma prevista no artigo 114

§ 2º.- A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração até 1 (um) mes, e com os seguintes descontos:-

I.- de 1/3 (um terço) quando exceder a 1 (um) mes e até 3 (tres meses)

II.- de 2/3 (dois terços) quando exceder a 3 meses até 6 meses.

III.- sem vencimento ou remuneração do 7º (setimo) ao 20º (vigesimo) mes.

SEÇÃO VI

Da licença para atender obrigações concernentes ao serviço Militar.

ART. 121.- Ao funcionário que fôr convocado para o Serviço Militar e outro encargos da segurança nacional, será concedida licença sem vencimento ou remuneração.

§ 1º.- a licença será concedida mediante comunicação do

Boa

cionário ao Chefe da repartição ou serviço, acompanhada de documentação oficial que prova a incorporação.

§ 2º.- O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de demissão por abandono do cargo, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias.

ART. 122. Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença sem vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO VII

Da licença para tratar de interesses particulares.

ART. 123. Depois de 5 (cinco) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º.- Poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º.- O funcionário deverá aguardar em exercício, a concessão da licença.

§ 3º.- A licença poderá ser gozada parceladamente, a juízo da administração, desde que dentro do período de 3 (tres) anos.

§ 4º.- O funcionário poderá desistir da licença a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida.

ART. 124. Não será concedida a licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

ART. 125. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

SEÇÃO VIII

Da licença a funcionária casada com funcionario ou Militar.

ART. 126. A funcionária casada com funcionario estadual, ou militar terá direito à licença sem vencimento ou remuneração quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação em outro ponto do Estado ou território Nacional ou no estrangeiro.

Paragrafo unico.- A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão/ ou a nova função de marido.

SEÇÃO IX

Da licença transitoria.

ART. 127. O funcionário, ao qual se possa atribuir a

a condição de fonte de inspeção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição a juízo da autoridade sanitária competente, e na forma prevista no regulamento.

ART. 128. Verificada a procedencia da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista no art. 112, considerando-se incluídos no período da licença os dias / licenciamento compulsório.

ART. 129. Quando não positivada a molestia deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício e para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

SEÇÃO X

Da licença Premio.

ART. 130. O funcionário terá direito como premio de assiduidade, a licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Parágrafo unico. O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

ART. 131. Para fins da licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício.

I- Os afastamentos enumerados no art. 91.

II- As faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do artigo 107, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 5 (cinco) anos.

ART. 132. Será contado para efeito da licença que trata esta seção o tempo de serviço prestado à União, Estados, Municípios, e autarquias em geral, desde que entre a cessação do anterior e o início do subsequente não haja interrupção superior a 30 dias.

ART. 133. O requerimento de licença será instruído com certidão de tempo de serviço.

ART. 134. A requisição do funcionário, a licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

Parágrafo unico. Caberá às autoridades competentes para conceder a licença, tendo em vista o interesse do serviço, decidir por seu gozo por inteiro ou parceladamente.

ART. 135. O funcionário deverá aguardar em exercício e com cessão de licença.

Parágrafo unico. Dependará de novo requerimento o gozo da licença, quando não iniciada dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que a houver concedido.

ART. 136. O funcionário efetivo, que conta pelo menos, 5 (cinco) anos de serviço, poderá optar pelo gozo do período de licença - prêmio a que tiver direito, em dinheiro, recebendo importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao período.

ART. 137. O cálculo a que se refere o artigo anterior, será efetuado com base no padrão de vencimentos à época da opção.

CAPITULO IV. Da estabilidade.

ART. 138. É assegurada a estabilidade somente ao funcionário que, nomeado por concurso, e contar com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício, e que à época da promulgação da Constituição Federal de 24.1.67, contasse com mais de 5 (cinco) anos de serviço.

ART. 139. O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único: A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à administração o direito de promover o funcionário em outro cargo de igual padrão de acordo com as suas aptidões.

CAPITULO V. Do vencimento

ART. 140. Vencimento é a retribuição pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo único: O vencimento não sofrerá descontos, além dos expressamente previstos em lei.

ART. 141. O funcionário vitalício ou estável perderá o vencimento do cargo:

- I- salvo se por ele optar, quando:
 - a) nomeado para cargo em comissão
 - b) designado para servir em autarquia municipal;
 - c) designado para servir em sociedade de economia mista/ ou concessionário de serviço público municipal.
- II. Quando posto à disposição de outro poder federal, estadual ou municipal.

ART. 142. O funcionário perderá:

- I. O vencimento de dia em que não comparecer ao serviço, salvo os casos do artigo 91;
- II. O vencimento do dia em que comparecer após o início do expediente ou se retirar antes de findo, salvo os casos do item seguinte;
- III. Um terço (1/3) do vencimento do dia em que comparecer dentro da hora seguinte à marcada para o expediente, ou se retirar dentro da hora que o encerra.

Domingos

FLS 24

- IV - um terço (1/3) do vencimento com direito à diferença se absolvido, durante o afastamento por motivo de prisão antes de sentença definitiva, ou suspensão preventiva.
- V - dois terços (2/3) do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não acarrete demissão.

ART. 143. As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da décima parte do vencimento.

CAPITULO VI. Das espécies de vantagens

ART. 144. Aos funcionários serão concedidos as seguintes vantagens:

- I - gratificações,
- II - diárias,
- III - substituições,
- IV - salário família,
- V - auxílio para diferença de Caixa,
- VI - auxílio doença.

CAPITULO VII. Da gratificação

SEÇÃO I

Das espécies de gratificação.

ART. 145. Por portaria conceder-se-á ao funcionario gratificação:

- I - de função
- II - pela prestação de serviços extraordinarios
- III - pelo exercicio em determinadas zonas locais insalubres, como tais considerados pelo Ministerio do Trabalho, até 30% do vencimento mensal.
- IV - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, até 40% do vencimento mensal.
- V - Pela execução de Trabalho técnico ou científico em proveito exclusivo do serviço público até um ano de vencimento.
- VI - para estudo no interesse da administração, fora do município, até 50% do vencimento mensal.
- VII - Pela participação em órgão executivo de deliberação coletiva, até um dia de vencimento por sessão.
- VIII - pela participação ou auxiliar sou membro de banca de concurso, até 50% do vencimento mensal, desde que se trate de trabalho fora do peço diga periodo normal ou extraordinario a que estiver sujeito.

SEÇÃO II

Da gratificação de Função

ART. 146. A gratificação de função para encargo de chefe ou entr

que se fizerem necessários, será instituída e fixada por lei.

SEÇÃO III

Da gratificação pela prestação de serviços extraordinários

ART. 147. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Parágrafo único: A gratificação será na mesma razão percebida pelo funcionário, em cada hora de período normal.

ART. 148. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário não é devida no exercício de função gratificada, bem como de cargo de provimento efetivo, quando de chefia ou em comissão.

CAPITULO VIII. Da diária.

ART. 149. Ao funcionário que em serviço se deslocar transitoriamente de sua sede, por mais de 24 horas, conceder-se-á diária, a título de indenização das despesas de alimentação e pensada.

Parágrafo único: A diária será fixada por Lei Municipal.

ART. 150. O funcionário que receber diária indevidamente será obrigado a restituí-la, de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar, se provado o dolo.

CAPITULO IX. Da substituição.

ART. 151. Haverá substituição no impedimento do ocupante de:

I. função gratificada,

II. cargo isolado, seja de provimento vitalício efetivo ou em comissão.

Parágrafo único: Tratando-se de cargo inicial de carreira, a substituição far-se-á no regime da legislação trabalhista.

ART. 152. A substituição dependerá de portaria do Prefeito, indicando os substitutos eventuais.

§ 1º. A substituição será remunerada por todo o período, exceto quando inferior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º. Reservada a hipótese de função gratificada, o substituto perderá, durante a substituição remunerada o vencimento do cargo de que for ocupante efetivo, salvo se por este optar.

§ 3º. Durante a substituição, o substituto deixará exercício do cargo de que seja titular e da função gratificada que já exerça.

CAPITULO X. Do Salário Família.

ART. 153. O salário família será concedido a funcionário por:

I. menor de 18 anos,

II. inválido.

III. solteira, desquidada ou viúva, desde que por ele sustentada;

IV. estudantes até 24 anos, do curso secundário ou superior, desde que não exerça atividade remunerada.

§ 1º.- Por dependente entende-se os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º.- O funcionário terá direito apenas a um salário família em razão de cada dependente.

ART. 154. Quando ambos os conjuges, forem funcionários municipais e viverem em comum, o salário de família será concedido ao marido.

§ 1º.- Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se ambos tiverem, será concedido a um e a outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

§ 2º.- Correndo o falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontra, enquanto fizerem jus à concessão, salvo se o dependente for maior de 18 anos, passará a ser pago diretamente a ele.

ART. 155. A concessão de salário família, por qualquer entidade pública a um dos conjuges, não impede que o outro funcionário municipal, pelos mesmos dependentes o perceba.

ART. 156. Na concessão do salário família, os pais equiparando-se ao padrasto, e tutor e o curador.

ART. 157. O salário família será pago ainda nos casos em que o funcionário deixar de perceber o vencimento.

§ 1º.- o salário família, será concedido após requerido, instruído com certidão de nascimento, tutela ou outro documento que o valha e que preencha um dos itens do artigo 153.

§ 2º.- O valor do salário família por dependentes corresponderá a uma porcentagem de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no município.

§ 3º.- Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de Previdência Social.

§ 4º.- Todo aquela que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de salário família, ficará obrigada à restituição do indébito sem prejuízo das demais cominações cabíveis.

§ 5º.- Considerar-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedidos de salário família.

CAPITULO XI. Dos auxílios para Diferença de

Salário

L. 1000

ART. 158. Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber, será concedido auxílio fixado em 5% (cinco por cento), do padrão de vencimento anual, para compensar a diferença de Caixa.

CAPITULO XII. Da auxílio Doença

ART. 159. Após doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a uma quantia correspondente ao vencimento integral de um mes, a título de auxílio doença.

CAPITULO XIII. De auxílio Transporte.

ART. 160. Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, inclusive pessoa que a pessoa que o acompanhe será concedido per conta dos cofres municipais transporte dentro do Estado, quando deva ausentar-se do Município, por exigência do Laudo Médico.

TITULO IV

=====

DOS DIREITOS E VANTAGENS DA INATIVIDADE

CAPITULO I. Das espécies de inatividade.

ART. 161. O funcionário será considerado inativo quando posto em disponibilidade ou aposentado.

CAPITULO II. Da disponibilidade

ART. 162. Extinguindo-se o cargo, o funcionário vitalício ou estável ficará em disponibilidade.

§ 1º. Restabelecido o cargo, nele será obrigatoriamente aproveitado o funcionário vitalício em disponibilidade.

§ 2º. O funcionário estável ficará em disponibilidade até seu obrigatório aproveitamento.

a)- em outro cargo de natureza e vencimento compatível com o que ocupava,
b)- no cargo restabelecido, ainda que modificada sua denominação se ainda em outro não tiver sido aproveitado.

ART. 163. O funcionário em disponibilidade deverá ser aposentado nos termos do artigo seguinte observado o disposto no item III do artigo/95.

CAPITULO III. Da Aposentadoria.

SEÇÃO I

=====

Das espécies de Aposentadoria.

ART. 164. O funcionário vitalício ou estável será aposentado

- I) compulsoriamente
- II) a pedido,
- III) por invalidez.

Anexo

§ unico: Ao funcionario em estagio probatorio e ao interino aplica-se o disposto no item III deste artigo.

SEÇÃO II

Da aposentadoria Compulsoria.

ART. 165. A aposentadoria Compulsoria, ao completar o funcionario setenta (70) anos de idade e automatica.

§ 1º. O funcionario afastar-se-á do exercicio no dia imediato ao em que atingir a idade limite, ainda que não publicada a portaria de aposentadoria.

§ 2º. - Atendendo a natureza especial do serviço podera o limite de idade ser reduzido por lei.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria a Pedido.

ART. 166. A aposentadoria a pedido sera concedida ao funcionario/ que contar trinta e cinco anos de serviço público e 30 anos para as mulheres.

§ unico: Por lei podera ser reduzido o tempo exigido neste artigo, tendo em vista as atribuições de determinados cargos ou carreiras.

SEÇÃO IV

Da aposentadoria por invalidez.

ART. 167. A aposentadoria a pedido sera concedida quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva do funcionario, para o serviço publico em geral.

CAPITULO VI. do Provento

SEÇÃO I

Do provento do funcionario aposentado.

ART. 168. O provento do funcionario aposentado sera:

I. Na aposentadoria compulsoria:

- a) igual ao vencimento, desde que o funcionario conte com 35 anos de serviço publico para o funcionario do sexo masculino e de 30 anos para o sexo feminino.
- b) proporcional ao tempo de serviço nos demais casos

II. Por invalidez, igual ao vencimento.

SEÇÃO II

Do provento do funcionario em disponibilidade.

ART. 169. O provento do funcionario posto em disponibilidade sera igual ao vencimento que venha percebendo.

SEÇÃO III

Do provento do funcionario inativo.

ART. 170. Computar-se-á no provento a função gratificada que o funcionario venha exercendo por mais de 5 anos.

ART. 171. Ao provento aplicam-se as disposições do artigo 140 e paragrafo unico do artigo 143.

ART. 172. Sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos de funcionarios em atividade serão elevados os proventos na mesma proporção.

CAPITULO V. Do Salario Familia.

ART. 173. O salario familia será concedido ao funcionario inativo, observadas as disposições gerais.

TITULO V.Das Petições.CAPITULO I. Das petições em geral.

ART. 174. É assegurado ao funcionario o direito de requerer em beneficio próprio, ou representar contra ato ilegal ou lesivo do patrimonio publico.

§ unico. São isentos de emolumentos as petições e demais papeis/ relativos à sua vida funcional ou ao interesse da administração.

CAPITULO II. Do requerimento.

ART. 175. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo.

CAPITULO III. Do pedido de Reconsideração

ART. 176. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo unico: Caberá ainda pedido de reconsideração do despacho que indeferir revisão do processo administrativo.

CAPITULO IV. Do recurso.

ART. 177. Caberá recurso:

- I. do requerimento indeferido ou não decidido no prazo legal;
- II. do pedido de reconsideração indeferido ou não decidido no prazo legal;
- III. da decisão já proferida em recurso.

§ 1º. Não caberá recurso dos atos do Prefeito e das decisões por ele proferidas.

§ 2º. O recurso deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades.

CAPITULO V. Do encaminhamento.

ART. 178.º O requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso serão encaminhados por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente/subordinado o funcionário.

CAPITULO VI. Da Decisão

ART. 179.º O requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso/deverão ser decididos, sob pena de responsabilidade, no prazo de 30 dias, a contar da data de sua entrada no protocolo da repartição.

ART. 180.º O pedido de reconsideração ou recurso não tem efeito suspensivo, se previsto, retroagirá nos efeitos à data do ato impugnado.

CAPITULO VII. Da Prescrição.

ART. 181.º O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreve a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário.

- I. em 5 (cinco) dias digo anos, quando quando se tratar de atos que decorrerem à demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário, e
- II. em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Paragrafo unico - Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição, até 2 (duas) vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data da publicação oficial do despacho de negatário ou restrito do pedido.

TITULO VI

Dos deveres, das proibições e das Responsabilidades.

CAPITULO I. Dos deveres e das obrigações.

SEÇÃO I.

Dos Deveres.

ART. 182.º São deveres do funcionários:

- I. ser assíduo e pontual,
- II. cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais.
- III. desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido,
- IV. guardar sigilo, sobre os assuntos da repartição, e especialmente sobre despachos decisões ou providencias.
- V. representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções,
- VI. tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes,
- VII. residir no local, onde exerce o cargo ou onde autorizado.

- VIII. providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;
- IX. zelar pela economia do material do Estado, município e pela conservação do que fôr confiado à sua guarda ou utilização;
- X. apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme/determinado, quando fôr o caso;
- XI. Atender, prontamente com preferência sôbre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências/que lhe forem feitas pelas autoridades judiciais ou administrati-vas, para defesa do município em juízo.
- XII. Cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XIII. Estar em dia com as leis, regulamentos, registros, instruções e ord- dem de serviço que digam respeito às suas funções, e;
- XIV. Proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a fun-ção pública.

SEÇÃO II

Das proibições.

ART. 183.º Ao funcionário é proibido:

- I. referir-se depreciativamente, as informações, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou qualquer meio de divulgação as autoridades constitu- idas e os atos da administração, podendo, porém, em trabalho devida- mente assinado, apreciá-los sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do serviço.
- II. retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer docu- mento ou objeto existente na repartição.
- III. entreter-se durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou/ outras atividades estranhas ao serviço.
- IV. deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada.
- V. tratar de interesses particulares na repartição.
- VI. promover manifestações de apreço ou despreço dentro da repartição ou tomar-se solidário com elas.
- VII. exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou sub- crever listas de donativos dentro da repartição, e
- VIII. empregar material de serviço público em serviço particular.

ART. 184.º É proibido ainda, ao funcionário:

- I. Fazer contratos de natureza comercial, industrial com o município por si, ou como representante de outrem.
- II. coagir ou aliciar subordinados, visando a eleição para cargos públi- cos,
- III. participar da gerência ou administração de empresa industrial ou

comercial, salvo quando se tratar de cargo de magistério, digo magistério.

IV - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou mandatário.

V - atribuir a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previsto em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou as suas ou seus subordinados;

VI - Incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público.

VII - praticar a usura.

ART. 185. É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exceder a 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

CAPITULO II. Das responsabilidades.

ART. 186. O funcionário é responsável por todos os prejuízos que nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurada.

Parágrafo único: Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos e regimentos, instruções e ordens de serviço.

II - pelas faltas, danos, avarias ou quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização.

III - pela falta ou inexatidão das necessidades, digo necessárias, as averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou que tenham com eles relação, e

IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

ART. 187. O funcionário que adquirir materiais em desacordo com as disposições legais e regulamentos, será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, podendo-se proceder ao desconto no seu vencimento ou remuneração.

ART. 188. Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar o recolhimento ou entrada nos prazos legais.

ART. 189. Fora dos casos incluídos no artigo anterior a in

Ames

portância da indenização poderá ser descontada no vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à 10ª (decima) parte do valor destes.

Parágrafo único:- No caso do item IV do parágrafo único do art. 186, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão e na reincidência, a de suspensão.

ART. 190:- Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, como ter a pessoas estranhas às repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

ART. 191:- A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 188 e 189, o exame da pena disciplinar em que incorrer.

TITULO VII

Das Penalidades

CAPITULO I. Das penalidades e de sua aplicação.

ART. 192:- São penas disciplinares:-

- I. repreensão,
- II. suspensão,
- III. multa,
- IV. demissão,
- V. demissão a bem do serviço publico,
- VI. cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

ART. 193:- Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos que deva provirem para o serviço público.

ART. 194:- A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres.

ART. 195:- A pena de suspensão que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º:- O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º:- A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá converter essa penalidade ou multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, sendo o funcionário, nesse caso obrigado a permanecer em serviço.

ART. 196:- A pena de multa, será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

ART. 197:- Será aplicada a pena de demissão nos casos de:-
I. abandono de cargo,

Ames

- II. procedimento irregular, de natureza grave;
- III. ineficiência no serviço;
- IV. aplicação indevida de dinheiro público;
- V. ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias interpoladamente, durante um ano.

§ 1º. Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do funcionário por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º. A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

ART. 198. Será aplicada a pena de demissão, a bem do serviço público ao funcionário que:

- I. for convencido de incontinência pública, e escandalosa e de vício de jogos proibidos;
- II. praticar crime contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a Fazenda Pública ou previstos nas leis relativas a segurança e a defesa Nacional.
- III. revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particular.
- IV. parti digo praticar insubordinação grave;
- V. praticar, em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa.
- VI. lesar o patrimônio ou os cofres públicos.
- VII. receber ou solicitar propinas, comissões, presentes, ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razão delas.
- VIII. pedir por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratam de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização.
- IX. exercer advocacia administrativa, e
- X. apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário familiar sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.

ART. 199. O ato de demitir o funcionário mencionará sempre em que disposição legal se fundamenta.

ART. 200. Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria/ ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I. praticou quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão a bem do serviço público.
- II. aceitou ilegalmente cargo ou função pública.
- III. praticou a usura em qualquer de suas formas.

ART. 201. Para aplicação das penalidades previstas no artigo 192 são competentes:

- I - O prefeito,
- II - Os chefes de serviço ou de seção, até a de suspensão limitada a 8 (oito dias)

ART. 202. Prescreverá:

- I - em 2 (dois) anos a falta sujeita à pena de repreensão multa ou suspensão, e
- II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita à pena de demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único. A falta também prevista em lei penal, como crime prescreverá juntamente com este.

ART. 203. O funcionário que, sem justa causa deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, não terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça essa exigência.

Parágrafo único. Aplica-se também aos aposentados ou em disponibilidade o disposto neste artigo.

ART. 204. Deverão constar do assentamento individual de funcionário todas as penas que lhe forem impostas.

CAPITULO III. Da prisão administrativa e da suspensão preventiva.

ART. 205. Cabe ao Prefeito Municipal ordenar a prisão administrativa dos responsáveis pelo dinheiro público e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta nos casos de ausência, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º. Ordenada a prisão será ela requisitada à autoridade policial e comunicada, imediatamente à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2º. A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

ART. 206. Poderá ser ordenada, pelo chefe de repartição, a suspensão preventiva do funcionário, até 30 (trinta) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para averiguações de faltas cometidas, sabendo ao Prefeito Municipal, prorrogá-la até 90 (noventa) dias, findo os quais cessarão os efeitos de suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

ART. 207. Durante o período da prisão ou de suspensão preventiva o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração.

ART. 208. O funcionário terá direito:

- I - à diferença de vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou suspensão preventiva, quando o processo não resultar punição, ou esta se limitar às penas de repressão ou multa; e
- II - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço, correspondente ao afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicada.

TITULO VIII

Do Processo Administrativo.

CAPITULO I - Da instauração do Processo.

ART. 209. A aplicação do disposto neste título se fará sem prejuizo da validade dos atos realizados sob a vigencia da Lei anterior.

ART. 210. Instaura-se o processo administrativo ou sindicancia, a fim de apurar ação ou omissão de funcionario público, puníveis disciplinarmente.

ART. 211. Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão.

Parágrafo unico. O processo será procedido da sindicancia, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existencia da falta ou de sua autoria.

ART. 212. No caso dos artigos 193 e 194 poder-se-á aplicar a pena pela verdade sabida, salvo se pelas circunstâncias da falta, for conveniente instaurar-se sindicancia ou processo.

Parágrafo unico. Entende-se por verdade sabida o conhecimento pessoal e direto de falta por parte da autoridade competente para aplicar a pena.

ART. 213. São competentes para determinar a instauração de processo administrativo, o Prefeito Municipal.

CAPITULO II - Da sindicancia.

ART. 214. A sindicancia, como meio sumario, de verificação, será cometida a funcionario, comissão de funcionarios de condições hierarquicas nunca inferiores à do indiciado, ou a comissão Processante, a que se refere o artigo 220.

ART. 215. Promove-se a sindicancia:

- I - Como preliminar do processo, nos termos do parágrafo unico do artigo 211.
- II - quando não for obrigatória a instalação do processo administrativo.

ART. 216. A comissão, ou o funcionario incumbido da sindicancia, dando-lhe inicio imediato, procederá as seguintes diligências:

- I. ouvirá testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos na portaria de designação e o acusado, se julgar necessário para esclarecimento dos mesmos ou a bem da sua defesa, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas, e
- II. Colherá as demais provas que houver, concluindo pela procedência, ou não, da arguição feita contra o funcionário.

ART. 217. A sindicância deverá ser ultimada dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, a critério da autoridade que a houver mandado instaurar.

ART. 218. A critério da autoridade que designar, o funcionário incumbido para proceder a sindicância poderá dedicar todo o seu tempo à/ aquele encargo, de serviço, ficando em consequência automaticamente dispensado do serviço da repartição, durante a realização dos trabalhos a que se refere o artigo 216.

CAPITULO II. Das Comissões Processantes.

ART. 219. O prefeito poderá nomear Comissões processantes Permanentes, destinadas a realizar os processos administrativos.

§ 1º. Os membros das Comissões Processantes Permanentes serão designados por ato do Prefeito.

§ 2º. O disposto neste artigo, não impede a designação de Comissões Especiais pelo Prefeito.

ART. 220. As Comissões Processantes Permanentes serão constituídas de 3 (três) funcionários, nomeados pelo prazo de 2 (dois) anos, facultada a recondução, cabendo à presidência a Procurador do Município.

§ 1º. Haverá tantas Comissões quantas forem julgadas necessárias.

§ 2º. Os membros da Comissão poderão ser dispensados a qualquer tempo.

ART. 221. Não poderá ser encarregado de proceder a sindicância, nem fazer parte da Comissão Processante, mesmo como Secretário desta, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive do denunciante ou indiciado, bem como o subordinado deste.

Parágrafo único. Ao funcionário designado incumbirá comunicar desde logo à autoridade competente, o impedimento que houver, de acordo com este artigo.

ART. 222. Os membros das Comissões Processantes Permanentes bem como os respectivos Secretários, dedicarão todo o seu tempo a trabalhos pertinentes aos processos administrativos e às sindicâncias de que forem encarregados, ficando dispensado do serviço da repartição durante todo o prazo de nomeação de que trata o artigo 220.

Parágrafo único. Nas comissões não permanentes também compostas de 3 (três) membros, somente por expressa determinação da autoridade que

as designar, poderão seus integrantes ser afastados do exercício dos cargos durante a realização do processo.

ART. 223.º Fica sujeito a aprovação dos Diretores Gerais do Município, a designação do servidor encarregado de Secretariar os trabalhos das Comissões Processantes.

CAPITULO IV. Dos atos e Termos Processuais.

ART. 224.º O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 8 (oito) dias, contados de sua instauração e concluído no de 60 (sessenta) dias, por despacho, em representação circunstanciada que lhe fizer o Presidente da Comissão.

ART. 225.º Antuada a portaria e demais peças, preexistentes, designará o Presidente dia e hora para a audiência inicial, citado o indiciado e notificado denunciante, se houver, e as testemunhas.

§ 1º.º A citação do indiciado será feita pessoalmente, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e será acompanhada de extrato de portaria que lhe permita o motivo digo conhecer o motivo do processo.

§ 2º.º Achando-se o indiciado ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro; não sendo encontrado o indiciado ou ignorando-se o seu paradeiro a citação se fará com prazo de 15 (quinze) dias, por edital inserto por 3 vezes no órgão oficial.

§ 3º.º o prazo a que se refere o paragrafo anterior " in fine " será contado da primeira publicação, certificando o Secretário, no processo, as datas em que as publicações foram feitas.

§ 4º.º quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha o Presidente solicitará à policia informações necessárias à notificação.

ART. 226.º Aos chefes diretos dos Servidores notificados a comparecer perante a Comissão Processante será dado imediato conhecimento dos termos da notificação.

Paragrafo unico:- Tratando-se de militar, o seu comparecimento será requisitado ao respectivo comando, e com as indicações necessárias.

ART. 227.º Feita a citação sem que compareça o indiciado prosseguir-se-á no processo à sua revelia.

ART. 228.º No dia aprazado será ouvido o denunciante, se comparecer, e na mesma audiência, em indiciado que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias depositará ou apresentará rol de testemunhas até o máximo de 10 (dez), as quais serão notificadas. Respeitado o limite acima, poderá o indiciado, durante a produção da prova, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não compareçam.

Paragrafo unico:- O indiciado não assistirá às inquirições do denunciante. Antes, porem, de prestar as próprias declarações ser-lhe-ão lidas/ pelo Secretário, as que houver aquele prestado.

ART. 229. No mesmo dia, se possível, e nos subsequentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela Comissão, e, a seguir, o das testemunhas indicadas pelo indiciado.

Parágrafo único: É permitido ao indiciado reperguntar as testemunhas por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

ART. 230. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal nos termos do art. 207 do Código de Processo Penal, ou em se tratando das pessoas mencionadas no artigo 206 do referido código.

§ 1º.- Ao servidor público que se recusar de depor, sem fundamento será pela autoridade competente aplicada a sanção a que se refere o art. 209, mediante comunicação da Comissão Processante.

§ 2º.- No caso em que a pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a comissão, o Presidente solicitará a autoridade policial a providência cabível afim de ser ouvida na polícia a testemunha. Nesse caso o Presidente encaminhará a autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deverá ser ouvida a testemunha.

ART. 231. O servidor público que tiver de depor como testemunha fora da sede de sua função, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação em vigor.

ART. 232. Como ato preliminar digo preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o Presidente representar a quem de direito, nos termos do art. 206 pedindo a suspensão preventiva do indiciado.

ART. 233. Durante o processo, poderá o Presidente ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente.

Parágrafo único.- Caso seja necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o presidente requisitará a autoridade competente, observando também quanto aos técnicos e peritos, o impedimento a que se refere o artigo 221.

ART. 234. É permitido à Comissão tomar conhecimento de arquições novas que surgirem contra o indiciado, caso em que este terá direito de produzir contra elas as provas que tiver.

ART. 235. O presidente da Comissão poderá denegar o requerimento manifestando digo manifestamente protelatório ou de nenhum interesse, para o esclarecimento de fato, fundamentando a sua decisão.

ART. 236. Para os efeitos do artigo anterior será notificado o indiciado, pessoalmente ou por carta entregue no endereço que houver indicado no lugar do processo.

ART. 237. O advogado terá intervenção limitada à que é permitida nesta lei ao próprio indiciado, podendo representá-lo em qualquer ato processual, salvo naqueles em que a Comissão Proferir conveniente a presença do indiciado.

ART. 238. Encerrados os atos concernentes à prova, será dentro de 48 (quarenta e oito) horas dada vista dos autos ao indiciado, para apresentar defesa no prazo de 10 dias.

Parágrafo único.- Durante este prazo, terá o indiciado vista dos autos em presença do Secretário ou de um membro da Comissão, no lugar do processo.

ART. 239. No caso de revelia do indiciado ou esgotamento do prazo do artigo anterior, sem que haja sido apresentada defesa, o Presidente designará um funcionário para produzi-la assinando-lhe novo prazo.

§ 1º.- A designação referida neste artigo recairá, sempre que possível em diplomado em direito.

§ 2º.- O funcionário designado não se poderá escusar da incumbência sem motivo justo, sob pena de repreensão, a ser aplicada pela autoridade competente.

ART. 240. Findo o prazo de defesa, a Comissão apresentará o seu relatório dentro de 10 dias.

§ 1º.- Neste relatório, a Comissão apreciará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas as razões de defesa, propondo, então, a absolvição ou a punição e indicando neste caso a pena que couber.

§ 2º.- Deverá também a comissão em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

ART. 241. Recebendo o relatório da Comissão, acompanhado do processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração deverá proferir o julgamento dentro do prazo de 30 dias prorrogável por igual período.

§ 1º.- As diligências que se fizerem necessárias deverão ser determinadas e realizadas dentro do prazo máximo mencionado neste artigo.

§ 2º.- Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado, caso esteja suspenso, reassumirá automaticamente o seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

ART. 242. Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo deverá proferi-las, justificadamente, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 1º.- Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento final será o do artigo 241.

§ 2º.- A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos

decorrentes do julgamento e as providências à sua execução.

§ 3º. As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de oito (8) dias.

ART. 243. Terão forma processual resumida, quanto possível, todos os termos lavrados pelo secretário, quais sejam, autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento, bem como certidões e compromissos.

ART. 244. Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação, rubricando o presidente as folhas acrescidas.

ART. 245. Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente o inquérito policial.

Paragrafo unico:- Quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa, a autoridade policial dará ciência dele à autoridade administrativa.

ART. 246. As autoridades referidas no artigo anterior se auxiliarão, para que o processo administrativo e o inquérito policial dentro dos prazos respectivos.

ART. 247. Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, serão remetidos à autoridade competente, cópias autênticas das peças essenciais do processo.

ART. 248. É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação, notas sobre os atos processuais, salvo interesse da administração, a juízo da autoridade que houver determinado o processo.

ART. 249. Todos os atos ou decisões cujo original não conste do processo nele deverão figurar por cópia autenticada.

ART. 250. Constará sempre dos autos da sindicância ou do processo a folha de serviço do indiciado, requisitada para tal fim à repartição competente.

ART. 251. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial, ou, diretamente, na decisão do processo ou da sindicância.

CAPITULO V. De processo por abandono de cargo ou função.

ART. 252. No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação, na forma do capítulo IV, comparecendo o indiciado e toma as suas declarações terá ele o prazo de 5 dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

§ 1º. Observar-se-á então, no que couber, o disposto no capítulo anterior.

Fls 42

§ 2º.- No caso de revelia, será designado pelo presidente um o funcionário para servir de defensor, observando-se o disposto na parte o final deste artigo, e no que couber o capítulo anterior.

TITULO IX

Da revisão do processo administrativo.

ART. 253. Dar-se-á a revisão dos processos findos, mediante o recurso do punido:

- I. quando a decisão for contrária a texto expresso em lei ou a evidencia dos autos,
- II. quando a decisão se fundar em depoimento, ou em documentos comprovadamente falsos ou errados, e,
- III. quando após decisão, se descobrirem novas provas de inocencia do punido ou de circunstâncias que autoriza pena mais branda,

Paragrafo unico:- Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo serão indeferidos "in limine".

ART. 254. A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza agravação da pena.

§ 1º.- O pedido será sempre dirigido a autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2º.- Não será admissivel a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

ART. 255. A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido ou o procurador legalmente habilitado, ou no caso de morte do punido, pelo cônjuge ascendente, descendente ou irmão.

ART. 256. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

ART. 257. A revisão se processará pela comissão processante o permanente, ou a Juizo do Prefeito, por comissão composto de 3 funcionários de condição hierárquica nunca inferior à do punido, cabendo a presidencia/ a Bacharel em direito.

§ 1º.- Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo administrativo.

§ 2º.- o presidente designará um funcionário para secretariar a Comissão.

ART. 258. AO processo de revisão será apesado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o Presidente o prazo de 5 dias para que o requerente junte as provas que tiver, ou indique as que pretenda produzir.

ART. 259. Concluida a instrução do Processo, será aberta vista/ ao requerente perante o Secretario pelo prazo de 10 dias para apresentação de alegações.

ART. 260. Decorrida esse prazo, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado, com relatório fundamentado da Comissão, e dentro de 15 dias à autoridade competente para julgamento.

ART. 261. Será de 30 dias o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que as autoridades entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

ART. 262. Julgada procedente a revisão, a administração determinará a redução ou o cancelamento da pena.

DISPOSIÇÕES FINAIS.

ART. 263. Os prazos previstos neste estatuto serão todos contados por dias corridos.

ART. 264. Não se computará no prazo o dia inicial prorrogando-se o vencimento, que incidir no sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

ART. 265. As disposições deste Estatuto se aplicam aos extras numerários, exceto no que colidirem com a precariedade de sua situação no serviço público.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

ART. 266. Aplicam-se aos atuais funcionários as disposições deste Estatuto, salvo as que colidirem com a natureza precária de sua investidura e, o em especial, as relativas a acesso, promoção, afastamento, aposentadoria voluntária e às licenças.

ART. 267. Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes interinos de cargos para cujo provimento for realizado concurso.

Parágrafo único.- As exonerações serão feitas dentro de 30 dias após a homologação do concurso.

ART. 268. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Indeporta, 22 março de 1973

Domingo

CLAUDIO RIBEIRO CORREIA

Prefeito Municipal.

Registrada em livro próprio, e publicada em lugar costumeiro desta Prefeitura na data supra.

SECRETARIO